

**RESTITUIÇÃO DE IRC RESPEITANTE A
RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM
FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO. OBTIDOS
POR ENTIDADES ISENTAS DE IRC**

Tendo-se conhecimento de que não tem sido uniforme o entendimento dos Serviços na apreciação de pedidos de restituição de IRC relativamente a rendimentos de unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário obtidos por entidades que beneficiam, ao abrigo do artigo 9º do Código do IRC, de isenção permanente deste imposto, comunica-se a V. Exª que, por despacho de 92.08.11 do Exmº Senhor Subdirector-Geral, foi sancionado o seguinte:

- 1.** O imposto comunicado pelos Bancos aos detentores das unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário não é mais do que o imposto que foi retido ao próprio Fundo, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, em resultado das suas aplicações financeiras.
- 2.** E de acordo com o disposto do nº 3 do mesmo artigo, o imposto retido aos Fundos só pode ter a natureza de imposto por conta relativamente aos sujeitos passivos de IRC obrigados à entrega da declaração de rendimentos e conseqüente liquidação do imposto nos termos do artigo 71º do respectivo Código.
- 3.** Assim, as entidades isentas de IRC, dispensadas da entrega da declaração, não poderão vir a recuperar aquele imposto, operando a dispensa de retenção por força da isenção de que goza apenas quando associada directamente aos rendimentos que lhe sejam atribuídos.

O Director de Serviços
Manuel Sousa Meireles

Procº 1753/93